LEI COMPLEMENTAR Nº 371 DE 15 DE JULHO DE 2026

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2026".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2026, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§1° Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§2° O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei n° 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

§3º Para efeito de adesão ao programa instituído no Art. 1º desta lei não se aplica a vedação prevista no §4º do art. 251-A da Lei Complementar n.º 1.508/2003.

Art. 2° As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das

acessórias previstas na Lei n° 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

§1º Para débitos consolidados no valor de até R$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, com entrada no percentual mínimo de 3% (três por cento):

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º Excepcionalmente, para débitos consolidados no valor acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, além das opções de parcelamento previstas nos incisos I a VI do § 1º, serão ofertadas as seguintes condições:

I - entrada no percentual mínimo de 2% (dois por cento);

II - 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas.

§3° As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§4° A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§5° O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 30 de novembro de 2026.

Art. 3° Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação tributária municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do § 1º do art. 2° desta lei complementar.

Art. 4° Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderá ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 5° Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 6° O pedido de adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II- expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento; e

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

§1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

§2º Não se sujeitam a esta lei os débitos nela descritos do sujeito passivo que, sendo objeto de execução judicial, estejam com penhora de ativos financeiros idôneos à satisfação integral do crédito exequendo, podendo, em se tratando de penhora parcial ser objeto desta lei tão somente a parte do crédito exequendo que a aludida penhora idônea não satisfizer.

Art. 7° A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§1° A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§2° O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 8° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BENSTE LINS
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Executivo Municipal
Data da propositura: 17 de junho de 2026

PUBLICADA NO D.O.E
N° 14.310 DE 17/07/2026
PÁG. N° 133